



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 47/2024

Emenda de autoria Parlamentar nº 04/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2024 de autoria do Poder Executivo.

Antirregimentalidade.

Ilegalidade/Inconstitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação mediante ofício enviado, questionando a constitucionalidade da Emenda nº 04/2024 que “Altera o § 3º no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 13/2024”, apresentada por parlamentares ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2024 do Poder Executivo que “Autoriza o Município de Laranjal Paulista a receber por doação bancos de praça e parques, lixeiras, pontos de ônibus, bicicletários, uniformes e materiais esportivos em geral, e outros equipamentos, de pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.”

O projeto matriz (PLC nº 13/2024) e outras duas emendas (Emenda nº 2 e Emenda nº 3) já foram alvo de apreciação por esta procuradoria.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Da Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Emenda é uma proposição consubstanciada numa matéria sujeita à deliberação do plenário, prevista no inciso VI do artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e nos termos do artigo 204:

Art. 204. **Emenda** é a proposição formulada por Vereador, comissão ou pela Mesa, como acessória de outra, devendo respeitar o mesmo trâmite, inclusive o quórum.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de ementa, preâmbulo, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item do projeto ou justificativa sem alterar a sua substância.

§ 2º A Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas recebidas serão discutidas pelo plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Secretaria Legislativa, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Percorrendo a tramitação da proposição posta sob nossa análise, é forçoso destacar alguns pontos.

A emenda nº 04/2024 que “Altera o § 3º no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 13/2024” **foi protocolada em 19 de junho de 2024.**

Como informado alhures, essa emenda foi apresentada para alterar o Projeto de Lei Complementar nº 13/2024.

Entretanto, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2024 que se pretende alterar através da Emenda nº 04/2024, **já estava com sua tramitação concluída**, ou seja, já havia recebido parecer favorável da CCJR e de mérito da CFO, e após o recebimento dos pareceres favoráveis, foi incluído no expediente da Ordem do dia na 9ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura para conhecimento da matéria pelo Excelsior Plenário, ocasião na



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

qual, culminou por ser objeto de pedido de vistas (art. 161, III do RI) por Parlamentar - cujo pedido foi aprovado por unanimidade pelo Plenário.

Assim, o Projeto de Lei Complementar em comento, atualmente, encontra-se com vistas para o vereador Márcio José Garpelli, um dos subscritores da Emenda nº 04/2024 – propositura que ora se analisa.

Em vista disto, na presente fase de tramitação, como o PLC – projeto matriz - já havia sido levado para a apreciação do Plenário, há impedimento regimental para a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

Com efeito, a emenda posta sob análise, deveria ter sido apresentada até a emissão dos pareceres das comissões permanentes para as quais a proposição fora distribuída, por força do que dispõe o artigo 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal Paulista a seguir transcrito:

Art. 205. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até emissão de parecer das comissões permanentes que tiverem competência regimental para apreciação do mérito do projeto original.

Isto posto, em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, revela-se que a Emenda nº 04/2024 protocolada em 19 de junho - após a emissão do parecer de mérito da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas (que se efetivou em data de 05 de junho p.p. - [SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(laranjapaulista.sp.leg.br\)](http://SAPL-laranjalpaulista.sp.leg.br)), foi extemporânea e antirregimental.

Consequentemente, uma vez que descumpre o rito procedimental previsto do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura ora em análise fere ao princípio constitucional da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, vez que não atendidos aos aspectos da legalidade e da regimentalidade, concluímos e OPINAMOS pela ILEGALIDADE da EMENDA nº 04/2024, eis que a proposição está em conflito com a regra prevista no art. 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, ou seja, é **ANTIRREGIMENTAL**.

Nesta oportunidade, em atenção ao que dispõe a letra “e” do inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, RECOMENDAMOS ao Exmo. Sr. Presidente que no cumprimento das suas atribuições legais, devolva aos autores a proposição.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submete-se, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. S.M.J.

Laranjal Paulista, 20 de junho de 2024.

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340